



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 018/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02022.007608/2004-74 – Vol. I e Apenso nº 02022.008068/2003-65 – Vol. I

**Autuado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA

O presente processo trata do auto de infração nº 362865/D- Multa, lavrado em 30/06/2004, em desfavor de Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, por “*Instalar Polo Industrial sem licenciamento ambiental do órgão competente (licença de instalação da FEEMA), tendo em vista a notificação nº 353.669-B, de 10/12/2003, acostado ao processo nº 8068/2003*” em Santo Antônio de Pádua. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 44 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/99, cuja pena máxima é de 6 meses de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 500.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crimes; Certidão (rol de testemunhas).

A autuada protocolou defesa às fls. 05, em 13/08/2004, onde arguiu: que em 23/12/2003, foi encaminhado em ofício o comprometimento de enviar o licenciamento, assim que fosse liberado pela FEEMA; que por motivo da morosidade da FEEMA, a licença não foi concedida; que o Distrito Industrial gera benefícios ao Município; que não será permitida a instalação de atividades causadoras de impactos ambientais; que as empresas já instaladas são de baixo potencial poluidor; que frequentemente as empresas já instaladas são multadas por falta de licenciamento e que o órgão responsável se recusa a fornecê-la.

O agente apresentou contradita em 14/03/2005, às fls. 33, onde alegou: que as empresas instaladas no Polo Industrial encontram-se as margens do Rio Pomba e Rio Federal, sendo o mesmo Área de Preservação Permanente, conforme resolução do Conama 303/02; que trata-se de empresas de baixo potencial poluidor, contudo somente o órgão ambiental estadual poderá avaliar de forma conclusiva seu real impacto; que a documentação apresentada na defesa não faz menção a situação atual da do Distrito Industrial, pois encontra-se em local inapropriado;

Em 21/03/2005, às fls. 41, o Gerente Executivo do Ibama/RJ fundamentado em Parecer Jurídico da Procuradoria Federal, às fls. 36-36V, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão da Gerência Executiva, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama, em 24/04/2006, às fls. 46-47, que fundamentado no Despacho nº 0545/2006, às fls. 59-61, negou provimento em 19/09/2006, às fls. 63.

Notificada da decisão do Presidente do Ibama em **01/12/2008**, às fls. 67, a autuada interpôs novo recurso em data não determinada, sendo datada pelo procurador em 10/06/2010 (fls. 83-86), cuja procuração consta à folha 73. Na ocasião, o recorrente alegou: que o Polo Industrial encontra-se regularizado; que a nova administração passa por inúmeras dificuldades, por motivos econômicos e enchentes; que devido ao alto valor da multa, o Município não conseguirá arcar com o seu pagamento; que devido ao nome da Prefeitura estar inscrito no CADIN, restringi-o de firmar contratos e convênios com a União. Ademais, requer que a multa seja revisada com o intuito de diminuí-la.

Às fls. 77, em 08/06/2010, sentença da Justiça Federal que deferiu o pedido de retirada do nome do Município do CADIN, até que seja resolvida a pendência administrativa.

Os autos forma enviados ao Conama em 28/10/2011. (fls.171).

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**  
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

